

MENSAGEM Nº 01/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Colendo Plenário

Recd. 13.03.25
Priscylla Franco
Assistente de Plenário
MAT 016

Senhor Presidente

Comparecemos respeitosamente à presença de Vossa Excelência e demais Vereadores, com especial objetivo de encaminhar para que seja analisado e votado o Projeto de Lei Municipal nº 01/2025, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, conforme cargos previstos no Anexo I, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons - MA, 12 de Março de 2025.

ENOQUE FERREIRA FERREIRA MOTA NETO:3367502332
MOTA
NETO:3367502332
0

Assinado de forma digital por ENOQUE FERREIRA MOTA NETO:33675023320
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Videoconferencia, ou=27842417000158, ou=AC SyngularID Multipla, cn=ENOQUE FERREIRA MOTA NETO:33675023320
Dados: 2025.03.12 10:44:35 -03'00'

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **JOSÉ IVAN DA SILVA GUEDES**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PASTOS BONS-MA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 01/2025

“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, conforme cargos previstos no Anexo I, e dá outras providências”.

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO, Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, de acordo com a Constituição Federal e a lei Orgânica do Município.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, autorizado a proceder à contratação temporária de pessoal, conforme cargos constantes no anexo I desta Lei, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público e por tempo determinado, deste Município, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”.

§ 1º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III. Implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV. Substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V. Suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI. Quando esgotada a lista classificatória de processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo;
- VII. Suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;
- VIII. Especificamente ao magistério público:
 - a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
 - b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
 - c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
 - d) para atender demanda de matrículas em quantidade superior às previstas na rede pública municipal de ensino;
 - e) para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos;
 - f) em substituição aos titulares afastados em virtude de aposentadoria.
- IX – Atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades da administração e regular prestação de serviços públicos aos usuários.
- X- ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

XI - à admissão de pessoal indispensável para funcionamento de Programas ou Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

XII - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde, limpeza urbana e vigilância e conservação de prédios públicos;

XIII - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público.

XIV - à coleta de dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

§ 2º O prazo de contratação das situações dispostas no parágrafo anterior, poderão ocorrer até a realização e preenchimento das vagas, através de concurso público ou processo seletivo.

§ 3º Não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência, através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração;

Art. 2º – O Recrutamento do pessoal a ser contratado, a qual se refere esta Lei, será realizado mediante análise dos currículos e documentos apresentados, podendo ainda se necessário a realização de uma prova escrita para comprovação das informações ora prestadas.

Art. 3º – Os contratos definidos na presente lei terão vigência de até 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir da sua celebração, e podendo ser renovados e/ou prorrogados pelo mesmo período, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo Único: Os contratos para funções docentes serão sempre firmados até o último dia do ano letivo fixado no calendário escolar.

Art. 4º – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

b) ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 5º – As contratações terão formas de contrato administrativo e somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica, mediante autorização do Secretário Municipal da pasta.

§1º. Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - Estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - Não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - Não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal;

IV - Possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

V - Ter boa conduta.

§2º. O contrato administrativo deverá ser assinado por ambas as partes: o contratado e o Secretário Municipal da pasta ordenador de despesa, denominado contratante. Deve-se ainda, ser

arquivado na respectiva Secretaria Municipal a qual o servidor estará vinculado, cópia do instrumento administrativo assinado, cópia do RG, CPF, comprovante de residência, dados bancários, comprovação da escolaridade, quando exigida, e demais documentos necessários para o cargo ocupado.

Art. 6º – As infrações disciplinares, atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período e assegurada à ampla defesa, conforme Estatuto do Servidores Públicos do Município.

Art. 7º - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- I - Ato de improbidade;
- II - Crime contra a administração pública;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- V – Condenação criminal do contratado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- VI - Desídia no desempenho das respectivas funções;
- VII - Embriaguez habitual ou em serviço;
- VIII - Violação de segredo do contratante;
- IX - Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- X - Abandono de função/e ou cargo;
- XI - Ato lesivo à honra ou à boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - Corrupção;
- XIV - Lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;
- XV – Infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe o § 3º deste artigo.

§1º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 3 (três) dias interpolados durante o período contratual, sem justificação.

§2º - Constitui abandono do cargo a ausência ao serviço por 5 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificação.

§3º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

§4º - Nos casos dos incisos III e X deste artigo, os servidores contratados temporariamente, serão automaticamente desligados, imediatamente, por parte da administração, por justa causa, sem direito a nenhuma indenização.

Art. 8º - O Vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei, será definido conforme anexo I desta Lei.

§1º. Os servidores contratados temporariamente obedecerão a carga horária definida no anexo I desta Lei, e exercerão as atribuições decorrente do cargo, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, sob pena de desligamento imediato por parte da administração, por justa causa, sem direito a nenhuma indenização.

Art. 9º – A Jornada de trabalho dos contratados fica estabelecida em contrato, não podendo exceder o limite fixado no anexo I desta Lei, ou a carga horária fixada em lei ou estatuto profissional da categoria.

Art. 10º – A contratação de pessoal com jornada semanal inferior à fixada no anexo I desta lei, dar-se-á com a devida redução proporcional da remuneração base, a conveniência da administração, devendo observar, que o servidor temporário nunca receberá um valor menor que o salário mínimo.

Art. 11º – O contrato, firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Pela execução antecipada das atividades previstas no contrato;
- IV. Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.
- V. Quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal;

Parágrafo Único – A extinção do contrato, no caso do inciso II deste artigo, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

§1º. A contratação nos termos desta Lei não confere direito, nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

§2º. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas dos contratos futuros, bem como possíveis ações judiciais, fica eleito o foro da Comarca de Pastos Bons-Ma.

Art. 13º – Os servidores contratados por esta Lei, serão regidos pela Lei Municipal 09/1986 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pastos Bons – Ma.

Art. 14º – Os contratos serão realizados na medida da necessidade, respeitando o interesse público e às regras constitucionais, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons – MA, 12 de MARÇO de 2025.

ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320

Assinado de forma digital por ENOQUE FERREIRA
MOTA NETO:33675023320
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1,
ou=Videoconferencia, ou=27842417000158, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=ENOQUE FERREIRA MOTA
NETO:33675023320
Dados: 2025.03.12 10:44:49 -03'00'

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE OU PLANTÃO
AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS – AOSD	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
VIGIA	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
MÉDICO PARA O HOSPITAL	PLANTONISTA	DOIS MIL REAIS
MÉDICO PARA O SAMU/USA	PLANTONISTA	MIL E QUINHENTOS REAIS
MÉDICO PARA O PSF (PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA) OU POSTOS DE SAÚDE	40 HORAS	SEIS MIL REAIS LÍQUIDO
ODONTOLÓGICO	40 HORAS	UM SALÁRIO E MEIO
PSICÓLOGOS	40 HORAS	UM SALÁRIO E MEIO
PSICÓLOGOS	20 HORAS	UM SALÁRIO
PROFESSOR	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
AUXILIAR DE PORTARIA	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
AGENTE ADMINISTRATIVO	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
ASSISTENTE SOCIAL	40 HORAS	UM SALÁRIO E MEIO
ASSISTENTE SOCIAL	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
TÉCNICO EM EMFERMAGEM	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO + O COMPLEMENTO DO PISO
TECNICO EM RADIOLOGIA	24 HORAS (Plantonista)	UM SALÁRIO MÍNIMO
AUXILIAR DE DENTISTA	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
RECEPCIONISTA	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
FISIOTERAPEUTA	30 HORAS	UM SALÁRIO E MEIO
FISIOTERAPEUTA	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
ORIENTADOR	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
CUIDADOR	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
NUTRICIONISTA	40 HORAS	UM SALÁRIO E MEIO
NUTRICIONISTA	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
MOTORISTA	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
ENFERMEIRO	40 HORAS	DOIS MIL REAIS + O COMPLEMENTO DO PISO
OPERADOR DE MÁQUINAS E TRATORES	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
ADVOGADO	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO
CONTADOR	40 HORAS	DOIS SALÁRIO MÍNIMO
BIOQUÍMICO	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO
BIOQUÍMICO	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
FARMACÊUTICO	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO
FARMACÊUTICO	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
DIGITADOR	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
EDUCADOR FÍSICO	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO
EDUCADOR FÍSICO	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
ENGENHEIRO CIVIL	40 HORAS	DOIS SALÁRIOS MÍNIMO
FONOAUDIÓLOGO	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO
FONOAUDIÓLOGO	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
MÉDICO VETERINÁRIO	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO
MÉDICO VETERINÁRIO	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
TÉCNICO AGRÍCOLA	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO



AGRÔNOMO	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO
AGRÔNOMO	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO
TERAPEUTA OCUPACIONAL	40 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO
TERAPEUTA OCUPACIONAL	20 HORAS	UM SALÁRIO MÍNIMO

ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320

Assinado de forma digital por ENOQUE
FERREIRA MOTA NETO:33675023320
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado
Digital PF A1, ou=Videoconferencia,
ou=27842417000158, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=ENOQUE FERREIRA MOTA
NETO:33675023320
Dados: 2025.03.12 10:45:13 -03'00'

JUSTIFICATIVA PARA O PROJETO DE LEI

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O presente projeto de lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, a realizar contratações temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece que a administração pública deve, preferencialmente, realizar contratações por meio de concurso público, garantindo a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No entanto, também admite, em caráter excepcional e temporário, a contratação de pessoal para atender necessidades urgentes e transitórias.

No caso do Município de Pastos Bons, identifica-se a existência de situações emergenciais em diversas áreas, como saúde, educação, assistência social e infraestrutura, que exigem uma resposta imediata e não permitem aguardar os trâmites ordinários de um concurso público. Essas necessidades podem decorrer de fatores como:

1. Substituição temporária de servidores efetivos por motivo de afastamento legal, como licenças médicas, maternidade ou para tratamento de saúde;
2. Aumento repentino da demanda de serviços públicos, como em períodos de campanhas de vacinação, ações emergenciais de combate a desastres naturais, ou incremento sazonal na matrícula de alunos na rede municipal de ensino;
3. Execução de programas ou convênios específicos, firmados com outras esferas de governo, que demandem pessoal para sua implementação e que possuam caráter temporário.

É imprescindível assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, sem que isso comprometa os princípios constitucionais da administração pública. A autorização legislativa para a contratação temporária busca atender a essas demandas excepcionais com a celeridade necessária, sempre observando os limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação vigente.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado tem por finalidade instrumentalizar o Poder Executivo Municipal para que possa adotar medidas eficazes na gestão de situações transitórias e emergenciais, garantindo o atendimento pleno à população de Pastos Bons, sem que isso implique em descumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiantes de sua aprovação em face do relevante interesse público que o ampara.
Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons – MA, 12 de MARÇO de 2025.

ENOQUE FERREIRA
MOTA
NETO:33675023320

Assinado de forma digital por ENOQUE FERREIRA
MOTA NETO:33675023320
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1,
ou=Videoconferencia, ou=27842417000158, ou=AC
SyngularID Multipla, cn=ENOQUE FERREIRA MOTA
NETO:33675023320
Dados: 2025.03.12 10:45:03 -03'00'

ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipa